



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1102 DE 14 DE JUNHO DE 1.994.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de São João do Paraíso-MG, aprovou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, que objeti-
va criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao
desenvolvimento das ações de saúde, no Município de São João do Paraíso-
MG, que compreendem:

I - O atendimento à saúde Universalizada, integral, regionalizada, e Hi-
erarquizada;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse indivi-
dual e coletivo correspondente;

Artigo 2º - O fundo Municipal de Saúde-FMS, ficará subordinado direta -
mente ao Executivo Municipal, que juntamente com o responsável pela Te-
souraria, ordenará os empenhos e pagamentos das despesas com os recursos
do Fundo;

SECÇÃO II

Artigo 3º - São atribuições de Secretário Municipal de Saúde, perante o
Fundo Municipal de Saúde - FMS:

I - Participar da gerência do Fundo Municipal de Saúde e estabelecer po-
lítica de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Executivo e o "
Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e sugerir ao Executivo Municipal sobre a reali-
zação das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - Encaminhar à contabilidade Geral do Município, sempre que solicita-
do, toda e qualquer documentação necessária a ser procedida uma correta
prestação de contas de recursos destinados ao Município, via Fundo Municipi-
pal de Saúde - FMS;

IV - Manter em coordenação com o Executivo Municipal ou à sua ordem,
os controles necessários sobre os bens patrimoniais pertencentes à Se-
cretaria Municipal de Saúde;

SECÇÃO III



DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 4º - Constituem receitas de Fundo Municipal de Saúde:

- I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal;
- II - Recursos orçamentários de Tesouro do Município necessários e suficientes para manutenção do sistema de Saúde do Município.
- III - Os juros e rendimentos provenientes de aplicações financeiras sobre os recursos referidos nos incisos I e II;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde;
- VII - Os recursos provenientes de contratos ou Convenios com o Governo " Estadual, Federal e outras entidades financeiras
- VIII - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de " crédito, que poderão ser aplicadas, pelo Executivo Municipal no mercado financeiro;

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas específicas;
- II - Bens móveis e de natureza congênera doados ou destinados ao Município para uso e administração do Sistema de Saúde;

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde;

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 7º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ao parcial de programas integrados de Saúde que tenham sido contratados ou conveniados entre o Executivo Municipal e outros órgãos e entidades;
- II - Pagamentos e vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta que participem da execução " das ações previstas no Art.1º da presente Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Pagamento pela prestação de serviços, à entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde;

IV - Pagamento pela aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de Saúde, bem como pela construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis " para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

V - Pagamento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei, bem como das referentes ao desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Saúde;

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 8º - A execução orçamentária das receitas de processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 9º - Na hipótese de omissão e ou insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

SEÇÃO V -

DO ORÇAMENTO

Artigo 10º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes orçamentárias, bem como os princípios da Universalidade do equilíbrio.

1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da unidade e observará na sua elaboração a execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

SEÇÃO VI

DA CONTABILIDADE

Artigo 11º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 12º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

Asses



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 13º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinentes.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 21 de Junho de 1994.


MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO


João Andrade Capuchinho
CHEFE GABINETE

